

presso num telegrama: "Imensa alegria nascimento primeiro bisneto. Bênçãos, felicitações, abraços extensivos seus pais e marido. Vovó Codó."

A seu enterro compareceu toda a cidade: grandes, pequenos e todos aqueles seus amigos de pés no chão ...

Na evocação deste momento, buscando em meio às saudades caminho para a velha casa, para seu antigo quarto, surpreendo-a na tarde vagarosa e morna, em sua rede de varandas rendadas, ensinando poesia à neta, então com sete anos. Chego a ouvi-las dizer juntas o soneto "Rosa", de Bilac, plantada por ela em meu coração: "Rosa colhia sozinha/lindas rosas no jardim (...)"

Adolescente, ao passar férias em Cuiabá, eu a deleitaria retribuindo um pouco de tudo quanto me oferecera, lendo para ela. E desta vez a enterneci com a interpretação que dei às apaixonantes e ternas palavras do cardeal português, do expressivo Júlio Dantas, em sua "Ceia dos Cardeais", página por ela muito apreciada:

"Ai, como é diferente o amor em Portugal

(...) – Oh, se amei ... se amei

Amei demais !"

Novembro de 1987



## ARSENAL DE GUERRA DE CUIABÁ

por Miguel Biancardini Neto

Os Estados Membros, no uso da Competência Concorrente que lhe outorga o § 1º do artigo 13, da Constituição Federal, podem legislar sobre Tombamento de bens móveis e imóveis, existente no Estado e de real valor histórico.

Através a Portaria 63/83, de 15 de novembro de 1983, a Fundação Cultural de Mato Grosso, com base nos artigos 4º e 5º, da Lei Estadual 3.774, de 20/09/76, determinou a inscrição no Livro de Tombo Histórico, do Estado, do imóvel da União, denominado originalmente de

"REAL TREM DE GUERRA", hoje, jurisdicionado ao Ministério do Exército e ocupado pelo Comando da 13ª Brigada de Infantaria Motorizada.

Pelo ofício 081/SP do Excelentíssimo Senhor Comandante Militar do Oeste, é solicitado à DSPU/MT, "providências no sentido de que seja anulado o Ato de Tombamento do imóvel em questão, uma vez que a sua situação patrimonial em nome da União Federal e jurisdição do Ministério do Exército, está totalmente regularizada."

As fls. 14/15, ofício do Diretor de Patrimônio do Ministério do Exército ao Senhor Comandante da 9ª Região Militar, solicita entendimentos junto à Fundação Cultural de Mato Grosso no sentido de ficar esclarecida a legalidade do tombamento do imóvel bem como as implicações que possam existir na permuta que ora tramita no Alto Escalão do Exército.

Esse, em síntese, é o conteúdo deste processo, trazido a nosso parecer pelo despacho do Senhor Delegado do SPU/MT que acatou, assim, sugestão da chefia da SCC, daquele serviço.

Antes de qualquer análise quanto à legalidade, ou não, do tombamento levado a efeito pela Portaria 63/83 da Fundação Cultural de Mato Grosso, cumpre-nos algumas considerações quanto ao valor histórico, para nós, mato-grossenses, do imóvel em questão. E, não conseguimos, neste processo, divorciar o parecerista, obrigado, em razão do próprio ofício, a defender os interesses da Fazenda Nacional, do cuiabano apaixonado por sua terra, sua cultura e sua história.

Temos assistido, com profunda melancolia, a destruição de monumentos arquitetônicos do nosso passado histórico, em nome do progresso, como se este fosse incompatível com aquele. Assim foi com a antiga Catedral, com o Palácio Alencastro e com a Delegacia Fiscal, destruídos para cederem espaço – como se a cidade estivesse espremida entre duas encostas – a edifícios sem nenhuma arte e sem nenhum significado maior.

Da mesma forma, vimos acabarem com o Campo D'Orique para a construção da Assembléia Legislativa, sem nenhuma perspectiva de futuro pois menos de uma década depois, já construíram um anexo e, com certeza haverá necessidade da construção de outros.

O centro da cidade está quase que, totalmente desvirtuado. Onde existiam magníficos casarões, hoje serve de estacionamento, verdadeiras agressões à nossa sensibilidade histórica e cultural. Ainda há pouco tempo – e o fato foi notícia em cadeia nacional de televisão – fomos surpreendidos pela adulteração primitiva da Igreja do antigo seminário, mais uma afronta à nossa tradição secular. E, “um povo sem alma nacional, é um povo sem raízes culturais e históricas de onde extrair sua inspiração para a construção de um futuro promissor. Uma nação sem alma não é em suma senão uma nação que não sabe nem de onde vem, nem para onde vai”, conforme afirmou na UNESCO, em 1974, Kenneth Best, citado pelo professor recifense Ricardo da Costa Pinto em memorável artigo sob o título de “Patrimônio Cultural e Turístico”, publicado no Boletim nº 30, maio/junho de 1984, do SPHAN.

O imóvel da União, que o Estado de Mato Grosso tombou, é um marco importante da nossa memória, histórica e cultural. Mandado construir em 1818, por Carta Régia de D. João VI para nele se instalar um estabelecimento militar para conserto e fabrico de armas, foi, realmente construído à custa de donativos particulares. Posteriormente, em 1832, foi transformado em Arsenal sendo seu primeiro diretor o Brigadeiro Jerônimo Joaquim Nunes, conforme nos elucidou o historiador cuiabano Estevão de Mendonça no livro “Datas Mato-Grossenses”, 1º vol. da 1ª edição de 1919.

Rubens de Mendonça, que como historiador seguiu às pegadas do pai, em sua obra “Roteiro Histórico e Sentimental da Vila Real do Bom Jesus de Cuiabá”, assim registra a importância histórica do imóvel:

“Situado no Largo do Arsenal, hoje Praça Benjamin Constant, foi criado com o nome de Real Trem de Guerra, por Carta Régia de D. João VI em 1818, durante o governo do 9º e último Capitão General Francisco de Paula Magessi Tavares de Carvalho.

O Real Trem de Guerra, seria um estabelecimento militar para conserto e fabrico de armas. A sua construção começou em 22 de abril de 1819, vindo somente a concluir-se em 1832, quando foi inaugurado.

Pela Lei de 15 de novembro de 1831, determinou-se a criação do Arsenal de Guerra da Província de Mato Grosso. Foi seu primeiro Diretor o Brigadeiro Jerôni-

mo Joaquim Nunes, nomeado por Decreto de 21 de fevereiro de 1832.

O edifício do Real Trem de Guerra, foi ampliado e adaptado ao funcionamento do Arsenal de Guerra e os varandões dos flancos foram construídos em 1848.

Em 1842, foi criada a Companhia de Aprendizes Artífices e em 1847, a Mestrança, composta de operários vindos do Rio de Janeiro.

Em 1872, o estabelecimento já possuía oficinas de construções e reparos, fornos de fundição, com carpinteiros, funileiros, ferreiros etc.

Através do Decreto do Governo Federal, nº 3.195, de 31 de janeiro de 1899, foram extintas as Companhias de Operários Militares e Aprendizes Artífices do Arsenal.

Em 1920, foi ali instalado o 16º Batalhão de Caçadores permanecendo até 1942 quando se mudou para sede própria, sendo daí em diante o Arsenal ocupado pelo 5º Batalhão de Engenharia e Construção, hoje 9º BEC, com oficinas de suprimentos de peças e Armazém Reembolsável.

Conserva ainda muito das características da época da construção; na entrada notam-se detalhes do piso feito com projétil de canhões."

Fica dessa forma, permissa venia, demonstrada a vinculação a fatos memoráveis da história de Mato Grosso do imóvel em questão, circunstância que, por si só, justificaria o tombamento até mesmo pelo Patrimônio Histórico Nacional.

Resta-nos, agora, a análise da legalidade do Tombamento, cujos efeitos impõem restrições, limitações, ao direito de propriedade. E, a questão maior é exatamente essa: pode o Estado, limitar direitos da União ?

A Lei 3.774, de 20/09/76, do Estado de Mato Grosso tem a seguinte Ementa:

"Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico estadual."

é, nada mais é do que cópia, quase que literal, do Decreto-lei nº 25, de 30/11/37, do Governo Federal.

Com relação à possibilidade de tombamento de imóveis, ou outros bens, da União, a lei estadual é, quase que omissa. A Portaria de Tombamento, invocou os poderes do art. 5º, que, data venia, não se lhe aplica vez que esse dispositivo legal é expresso em disciplinar o tombamento de bens pertencentes ao Estado e aos Municípios, não falando em bens da União.

Por sua vez, o artigo 6º disciplina o tombamento de coisa pertencente a pessoa natural ou a pessoa jurídica de direito privado, o que, evidentemente, não inclui a União.

A palavra União está expressa na mencionada lei estadual, uma única vez, no artigo 11, *in verbis*:

"As coisas tombadas que pertençam ao Estado, à *União* (grifamos) ou aos Municípios, inalienáveis por natureza, só poderão ser transferidas de uma para a outra das referidas entidades."

Também esse dispositivo não se aplica, *in casu*, vez que o imóvel tombado não é inalienável por natureza.

A seu turno, o artigo 2º, diz o seguinte:

"A presente lei se aplica às coisas pertencentes às pessoas naturais, bem como às pessoas jurídicas de direito privado e de *direito público interno*." (grifamos)

Por sinal, esse dispositivo é transcrição fiel do artigo de mesmo número, do Decreto-lei federal já declinado, e aí está implicitamente a autorização legal para tombamento de bem da União que é, pessoa jurídica de direito público interno.

A Portaria 63/83, da Fundação Cultural de Mato Grosso, havendo invocado preceito legal que não se aplica ao caso, é Portaria eivada de nulidade, de erro grosseiro até. Mas, trata-se de nulidade sanável pois bastaria que outra Portaria fosse editada para que ela desaparecesse.

Mas, a questão maior, persiste, ou seja, pode a lei estadual limitar direitos da União? Data venia de entendimentos em contrário, acho que no caso em exame, não só pode como já deveria tê-lo feito há mais tempo, pois se a União, através do Patrimônio Histórico Nacional, não reconheceu o valor do imóvel para a Memória Nacional, cabia ao Estado fazê-lo, reconhecendo o seu valor para a história de nosso Estado.

E, este não é o único imóvel da União, jurisdicionado ao Ministério do Exército que sofre limitações quanto à sua preservação histórica. Em Goiânia, o imóvel denominado "Quartel do Vinte" foi tombado e hoje é utilizado apenas 40% de sua área, pela instituição militar, sendo que os 60% restante teve seu uso definido pela Comunidade através do Conselho Municipal de Cultura. Da mesma forma, o "Forte São José", no Território Federal do Amapá, foi objeto de limitações pelo tombamento que sofreu.

A diferença, e, com certeza irão invocar isso, é que aqueles imóveis militares foram tombados pela própria União, e não pelo Estado Membro, que, à primeira análise, não pode através de lei local, limitar direito da União. No caso em exame, repetimos, o Estado podia e pode, no exercício de competência concorrente, artigo 180, § único, da Constituição Federal, preservar seus monumentos históricos, mesmo que estes pertençam à União, como bens públicos de uso especial. Por outro lado, é dever constitucional do Estado a proteção especial dos documentos, obras e locais de valor histórico, conforme determina o § único do artigo 180 da Constituição Federal.

Por seu turno, a Constituição Federal determina que "aos Estados são conferidos todos os poderes que, explícita ou implicitamente não lhes sejam vedados pela própria Constituição (artigo 13, § 1º), por sua vez ao elencar a competência privativa da União, o art. 8º não inclui, nas diversas alíneas, do inciso XVII, a matéria sub exame.

Por sua vez, o art. 13 da Constituição permite, e até mesmo preconiza que a União, os Estados e os Municípios celebrem convênios para execução de suas leis, convênios esses que objetivassem descentralizar a administração, notadamente naqueles programas de interesse mais local do que nacional. O Decreto-lei 200 deu enfoque especial a essa descentralização, infelizmente não levada a efeito.

Por outro lado, o tombamento não impedirá a permuta que se pretende fazer do imóvel, com outro da FUNABEM, bastando que essa transferência de domínio seja comunicada à Fundação Cultural de Mato Grosso. Além disso, o imóvel poderá contar com verbas estaduais para sua recuperação e conservação, nos termos do artigo 19 da Lei Estadual.

Diante desses argumentos, históricos, de fato e de direito, entendemos, permissa venia, que o Estado de Mato Grosso pode, com fundamento em Lei Estadual, tomba quaisquer bens, móveis ou imóveis, mesmo os pertencentes à União, desde que esses bens sejam considerados de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história de Mato Grosso ou do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

Todavia, este parecer poderá ser rotulado de sentimental, saudosista etc. e que ao elaborá-lo apegamo-nos mais ao aspecto histórico do que ao jurídico. E, para que a matéria seja reanalisada, submetemo-la ao crivo, sempre erudito e sábio, da douda Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, através o Gabinete de Sua Excelência o ilustre e ilustrado 2º Procurador Geral Adjunto.

Remeta-se, com as cautelas de praxe e com as nossas homenagens.

Procuradoria Regional da Fazenda Nacional no Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 20 de junho de 1988.

Este parecer foi aprovado por despacho de 29/06/88, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional, Dr. Cid Heráclito de Queiroz (DOU 04/07/88, pág. 12.262).

• • •

### **UM CUIABANO A SE DESTACAR NO EMFA**

por Ernesto Borges

Do Instituto dos Advogados Brasileiros

No mais alto escalão do Governo Federal, ressaí, em destaque, pela relevância de suas atribuições constitucionais, o Estado Maior